



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0000591-36.2013.815.0511

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Pirpirituba

RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

AGRAVANTE: Maria de Fátima Ferreira

ADVOGADO: Cláudio G. Cunha

AGRAVADO: Município de Serra da Raiz

ADVOGADO: José Rodrigues da Silva

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL, EM SEDE DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, JULGADA PREJUDICADA, DEVIDO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, *EX VI* DO ART. 269, IV, DO CPC. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

- Na forma do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, a ação por dano moral prescreve em cinco anos, contados da data do evento danoso, razão de reconhecer-se a prefacial que alega a prescrição, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, *ex vi* do art. 269, IV, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA DE FÁTIMA FERREIRA contra a decisão monocrática de f. 48/52 que, nos autos da ação de indenização por dano moral ajuizada em face do MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ, julgou prejudicada a apelação, devido ao acolhimento da da prescrição quinquenal, e extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

O *decisum* combatido tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES: PRESCRIÇÃO TRIENAL DO ART. 206, § 3º DO CÓDIGO CIVIL/2002. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO DECRETO Nº 20.910/32. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, IV, CPC. MEDIDA QUE SE IMPÕE. APELO PREJUDICADO.

- Na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, a ação por dano moral prescreve em cinco anos, contados da data do evento danoso, razão de reconhecer a prefacial que alega a prescrição, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, *ex vi* art. 269, IV, do CPC.

- Apelo prejudicado com arrimo no art. 557 do CPC, diante do acolhimento da prefacial de prescrição. (sic, f. 48).

No agravo interno, a recorrente sustenta que o apelo deveria ter sido submetido a julgamento pelo Colegiado, e não ter sido julgado de forma monocrática. Pugna pela reforma da decisão hostilizada, sobretudo afastando-se a prescrição quinquenal e, em consequência, provendo-se a apelação. Abordando os mesmos pontos anteriormente analisados, pretende a apreciação da matéria pela Segunda Câmara Cível (f. 54/57).

Autos em mesa para julgamento.

É o breve relato.

VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator

O art. 557 do Código de Processo Civil faculta ao relator, em caso de manifesta improcedência ou afronta a jurisprudência pacífica deste ou de Tribunal Superior, negar provimento ao recurso.

A finalidade do referido dispositivo é justamente atender à celeridade e à economia processuais, desafogando os Tribunais dos processos cuja matéria já é pacífica, sendo examinados pelo Órgão Colegiado somente os casos estritamente necessários. Assim, é medida salutar que recursos contrários ao posicionamento consolidado nos tribunais sejam julgados imediatamente pelo relator.

Então, a agravante não tem razão quando pretende transpor a discussão a esta Câmara Cível, pois a conduta do relator está abarcada pela própria lei processual civil, que lhe faculta decidir de forma monocrática.

Por conseguinte, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, transcrevendo, adiante, trecho dela na parte que interessa:

Ao apresentar as contrarrazões, o Município apelado suscitou prefacial de prescrição, alegando que da data do suposto dano moral buscado na inicial e o ajuizamento desta ação, transcorreram mais de três anos, invocando o art. 206, § 3º, do Código Civil.

Extrai-se dos autos que a autora/apelante, desde os idos de 1984, é funcionária pública do Município de Serra da Raiz, sendo que em **janeiro de 2002** foi afastada do cargo que ocupava (Zeladora), retornando às suas atividades no dia **02 de fevereiro de 2011**, por força de sentença no Processo nº 012.2006.000231-3 (cópia, fls. 08/10).

Alega, ainda, que em decorrência desse afastamento passou por constrangimentos e dissabores, razão de condenar-se o Município de Serra da Raiz a pagar-lhe verba indenizatória a título de danos morais.

No caso narrado, é imperioso o reconhecimento da **preliminar de prescrição, não** na forma do art. 206, § 3º do Código Civil/2002, como suscitada nas contrarrazões, **mas sim** por força do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, segundo o qual "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em **cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

A própria autora alega que foi exonerada, indevidamente, em **janeiro de 2002**, tendo o fato gerador se iniciado naquela data. Não obstante, a ação indenizatória somente foi ajuizada em **09 de maio de 2013**, conforme bilhete de distribuição à f. 12, ou seja, quando já passados mais de 10 (dez) anos do fato gerador – exoneração em janeiro de 2002 – ultrapassando assim o prazo (5 anos) do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Sobre o tema, eis o ensinamento de Rui Stoco:¹

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

(...). Poder Público (Fazenda Pública) e pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos. (...).

Portanto, **a ação de reparação de dano contra a Fazenda pública, seja o título que for, prescreve em cinco anos.** (...). E pra não deixar qualquer dúvida a respeito, o Dec. 20.910, de 06.01.32, preceitua que as ações contra as pessoas jurídicas de direito público prescrevem em cinco anos.

Aliás, a matéria já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, em decisão assim ementada, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO EM DOBRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/32. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.993/PR SUBMETIDO AO RITO DOS REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 83/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA DANOS MATERIAIS E CABIMENTO DE PROVA EMPRESTADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...). 7. No tocante à suposta violação do artigo 10 do Decreto 20.910/32, relativamente à aplicação da prescrição quinquenal, verifica-se que o Tribunal a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. **Ressalte-se, que a 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.251.993/PR, da minha relatoria e submetido à sistemática do art. 543-C, do CPC, decidiu que às ações indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, em detrimento do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil.** (...). 10. Agravo regimental interposto pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos não conhecido e não provido o agravo regimental interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS).” (AgRg no AREsp 299.583/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013).

Com igual jaez já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. I - O prazo prescricional de demanda onde a parte autora busca ressarcimento por danos morais, decorrente de fato investigado na esfera penal, deve iniciar da data do trânsito em julgado da sentença absolutória. Caso dos autos em que não implementada a prescrição. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. II - **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1 *In* Tratado de Responsabilidade Civil, 7ª edição revista, atualizada e ampliada, p. 207.

FAZENDA PÚBLICA. A prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. O mesmo prazo de prescrição de 05 (cinco) anos tem aplicação à concessionária, em face do disposto na Lei 9.494/97. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049265614, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 27/02/2014).

Diante do exposto, **acolho a preliminar de prescrição quinquenal para extinguir o processo com resolução de mérito**, *ex vi* art. 269, inciso IV do CPC, **julgando prejudicado o recurso apelatório** com força no art. 557 do diploma processual civil. (sic, f. 49/52).

Percebe-se, da decisão objurgada, que foi lançada de acordo com tantas outras emanadas desta Segunda Câmara Especializada e em sintonia com o art. 557 do CPC, não desafiando o exame da matéria pelo Órgão Colegiado.

Destarte, **nego provimento ao agravo interno**, para manter incólume a decisão monocrática vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor **VALBERTO COSME DE LIRA**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 08 de julho de 2014.

Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA
Relator